



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 540/2007
PROCESSO Nº: 2006/6860/500373
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6770
RECORRENTE: CHRISTIAN MARCELO DE SÁ
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.063.420-2

EMENTA: Escrituração de créditos de ICMS sem posterior compensação. Inocorrência do ilícito fiscal. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e por unanimidade, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/000676 no valor de R\$ 1.182,11 (um mil, cento e oitenta e dois reais e onze centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker e Paulo Afonso Teixeira. Presidiu a sessão de julgamento do dia 20 de setembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada no valor de R\$ 1.182,11 (Um mil cento e oitenta e dois reais e onze centavos), por ter aproveitado indevidamente créditos de ICMS, oriundos da aquisição de serviços telefônicos durante o exercício fiscal de 2001, constatado através de levantamento básico do ICMS.

A autuada foi intimada por via postal, apresentou impugnação tempestiva, a julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, no entanto, negou provimento e julgou procedente o auto de infração, condenando o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher o crédito tributário constante da peça inicial.

Ciente da sentença prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário, tempestivo, a este conselho, não argüiu preliminar e no mérito requer a improcedência do auto de infração alegando que o julgador não considerou as justificativas elencadas e os documentos juntados na impugnação, que o valor referente ao auto de infração foi estornado no livro de apuração do ICMS no mês de maio/2005 que poderia o contribuinte trazer uma pena menor àquela imposta pela fiscalização, não sendo utilizado o crédito, e que não houve prejuízo algum aos cofres do Estado.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A REFAZ manifestou-se pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração.

Em análise aos autos, entendo que a Fazenda Pública não poderia exigir o crédito tributário, tendo em vista que a recorrente estornou o crédito em maio de 2005, conforme comprova no seu livro de apuração de ICMS, fls 47, data esta anterior a lavratura do auto de infração que foi 18.04.2006, portanto os argumentos apresentados pela impugnante devem ser acatados, concluindo-se pela improcedência do auto de infração

Diante do exposto, uma vez evidenciado a ilegitimidade da cobrança do imposto, voto pela reforma da decisão prolatada em primeira instância, considerando o auto de infração nº 2006/000676 improcedente e absolvendo o sujeito passivo da obrigação tributária da imputação que lhe faz a peça básica.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 07 dias do mês de novembro de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária